



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1920754 - SC (2021/0035829-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEFERSON DANIEL JACINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83, STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182, STJ, AO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

II - *In casu*, o agravo regimental não trouxe argumentação específica destinada a afastar a incidência da Súmula n. 83, STJ, o que reclama a aplicação da Súmula n. 182, STJ, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

III - A mitigação da Súmula n. 182, STJ, promovida pelo EREsp 1.424.404, se refere especificamente ao Agravo Interno em Recurso Especial e ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, espécies recursais próprias do processo civil.

IV - É inviável aplicar as razões de decidir do Tema Repetitivo n. 1.172 (REsp n. 2.003.716/RS) para infirmar o entendimento pacífico de que não há direito subjetivo à aplicação de frações específicas na primeira fase da dosimetria da pena. O aludido acórdão trata da segunda fase da individualização da pena, em que o objeto de análise são as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes), cuja incidência decorre de simples subsunção. O caso sob exame, entretanto, diz respeito às circunstâncias judiciais, cujas hipóteses de incidência não são taxativamente previstas em lei, e, por isso, pressupõem a aplicação do princípio do livre convencimento motivado com maior intensidade.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1920754 - SC (2021/0035829-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEFERSON DANIEL JACINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83, STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182, STJ, AO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

II - *In casu*, o agravo regimental não trouxe argumentação específica destinada a afastar a incidência da Súmula n. 83, STJ, o que reclama a aplicação da Súmula n. 182, STJ, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

III - A mitigação da Súmula n. 182, STJ, promovida pelo EREsp 1.424.404, se refere especificamente ao Agravo Interno em Recurso Especial e ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, espécies recursais próprias do processo civil.

IV - É inviável aplicar as razões de decidir do Tema Repetitivo n. 1.172 (REsp n. 2.003.716/RS) para infirmar o entendimento pacífico de que não há direito subjetivo à aplicação de frações específicas na primeira fase da dosimetria da pena. O aludido acórdão trata da segunda fase da individualização da pena, em que o objeto de análise são as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes), cuja incidência decorre de simples subsunção. O caso sob exame, entretanto, diz respeito às circunstâncias judiciais, cujas hipóteses de incidência não são taxativamente previstas em lei, e, por isso, pressupõem a aplicação do princípio do livre convencimento motivado com maior intensidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEFERSON DANIEL JACINTO** contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, c/c. art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 62 (sessenta e dois) dias-multa (fls. 180-185).

O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena ao patamar de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão (fls. 255-269).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente alega violação aos arts. 33, § 2º, e 59 do Código Penal. Sustenta, em síntese, que não houve justificativa idônea para o incremento da pena-base em patamar superior a 1/6 (um sexto) para cada vetor valorado negativamente. Requer, ainda, a fixação do regime aberto (fls. 278-288).

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual requereu a não admissão do recurso especial em razão das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ (fls. 292-300).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo nobre (fls. 319-326).

Em decisão monocrática, não conheci do recurso devido ao óbice da Súmula n. 83, STJ (fls. 332-335).

Em face disso, a defesa interpôs o presente agravo regimental, em que afirma o seguinte: a) a inaplicabilidade da Súmula n. 182, STJ, à presente espécie recursal; b) a desproporcionalidade da fração aplicada para aumentar a pena-base; e c) a necessidade de aplicação, ao caso sob exame, das mesmas razões de decidir expostas no REsp n. 2.003.716/RS, julgado pela Terceira Seção (fls. 343-352).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, noto que o recorrente não se desincumbiu de impugnar

a incidência da Súmula n. 83, STJ, tendo se limitado a aduzir que *"não se desconhece o teor da Súmula 182 do STJ, todavia não é possível a sua aplicação no âmbito de agravo regimental"* (fl. 345).

Caberia ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não são aplicáveis ao caso, ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento deste Tribunal. Portanto, a ausência de impugnação específica quanto à Súmula n. 83, STJ, reclama a aplicação da Súmula n. 182, STJ, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/S TJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO RECURSO DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. (...)" (AgRg no AREsp n. 2.346.991/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 22/8/2023)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. (...)

3. Quanto à Súmula 83/STJ, sabe-se que "julgados proferidos em habeas corpus não se prestam para a função de paradigma em recurso especial, em razão de se cuidar de ação autônoma de impugnação com contornos processuais e extensão cognitivas próprias. Por essa razão, não sendo aptos de serem utilizados como paradigmas, em recurso especial, também não se

*prestam para refutar a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de hipótese de conhecimento do apelo nobre." (AgRg no AREsp n. 1.791.748/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021). (...)" (AgRg no AREsp n. 2.153.967/TO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 23/6/2023).*

Saliento que não há que se transportar para o processo penal as razões de decidir do EREsp 1.424.404, porquanto este precedente se refere especificamente ao Agravo Interno em Recurso Especial e ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, espécies recursais próprias do processo civil.

Veja-se (grifei):

"(...) 5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

*6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, **não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp)**, haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso" (EREsp n. 1.424.404/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 17/11/2021)*

Outrossim, é inviável aplicar as razões de decidir do Tema Repetitivo 1172 (REsp n. 2.003.716/RS) para infirmar o entendimento pacífico de que não há direito subjetivo à aplicação de frações específicas na primeira fase da dosimetria da pena, consoante precedentes mencionados na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 2.407.930/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/9/2023 e AgRg no AREsp n. 2.209.249/GO Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato -

Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 15/9/2023).

Isso porque o referido acórdão diz respeito à segunda fase da individualização da pena, em que o objeto de análise são as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes), cuja incidência decorre de simples subsunção. O caso sob exame, entretanto, versa sobre as circunstâncias judiciais, cujas hipóteses de incidência não são taxativamente previstas em lei, e, por isso, pressupõem a aplicação do princípio do livre convencimento motivado com maior intensidade.

Diante do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0035829-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
REsp 1.920.754 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056397320168240008 56397320168240008

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON DANIEL JACINTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON DANIEL JACINTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.